



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 613102  
Sessão: 213ª Ordinária 20 de Novembro de 2002  
Processo de Recurso Nº: 1/002815/2000  
Auto de Infração Nº: 2000.11970-4  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Adauto Camelo de Sousa  
Recorrido: Ambos  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Parcial Procedência* da ação fiscal em face da redução do montante do crédito tributário. Decisão unânime amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea "a", do citado diploma legal. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração pelo fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. Omissão constatada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, às fls. 12/14 dos autos.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878 inciso III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

*(Handwritten signature)*

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito.

O feito fora analisado, bem assim, as informações prestadas pelo contribuinte na instância inicial, e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprova da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção do entendimento firmado na 1ª Instância.

É o relatório.

VTSF

#### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, no montante de R\$ 10.864,97 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), contrariando o comando inserto no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, que dispõe:

“ **Art. 139** – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

A omissão foi detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada. O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97.

Em seu recurso a autuada alega que a multa proposta pelo autuante tem caráter eminentemente

indenizatório e requer a substituição da penalidade, pela prevista no artigo 881 do Decreto nº 24.569/97.

No caso em questão a penalidade proposta não pode ser aplicada, O artigo acima citado diz respeito a operações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, Em razão das mercadorias apontadas neste auto de infração estarem sujeitas a tributação normal.

Não resta dúvida de que houve entrada de mercadorias sem nota fiscal. Entretanto, convém registrar que o ICMS não deve ser cobrado por se tratar de produtos sujeitos à sistemática normal. Devendo ser cobrada apenas multa.

Não cabe, portanto nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Parcial Procedência* do feito.

#### A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97, a saber:

**"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(...)

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação."**

#### Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 10.864,97

Multa.....R\$ 4.345,99

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.



VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

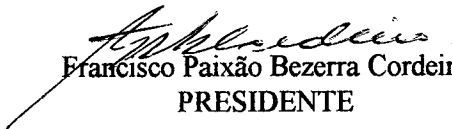


**DECISÃO**

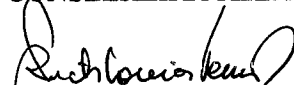
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ADAUTO CAMELO DE SOUSA e recorridos AMBOS,

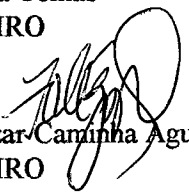
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, negar-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2002.

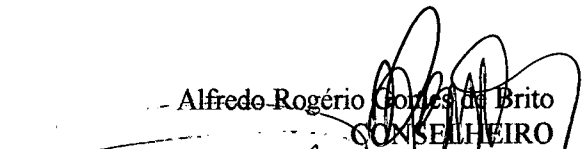
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

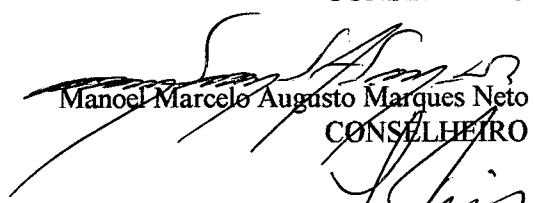
  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO